

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

EMENDA N.

Dê-se ao art. 38 do PL 5807 de 2013 a seguinte redação e inclua-se ainda os seguintes parágrafos 4º, 5º e 6º:

“Art.38.....
.....

II—vinte e três por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a exploração ocorrer em seus territórios;

III—sessenta e cinco por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a exploração ocorrer em seus territórios.

§4º. Do montante previsto no inciso III, até vinte por cento será destinado aos Municípios que abrigarem em seus territórios barragens de rejeitos construídas para atender ao titular da atividade de mineração que não explore o bem mineral no território desses Municípios.

§5º. Na hipótese de a barragem de rejeito ocupar o território de mais de um Município, o montante definido no parágrafo anterior será dividido proporcionalmente entre os Municípios, de acordo com a parcela de seu respectivo território ocupada pela barragem de rejeitos.”

§6º. O pagamento da CFEM será efetuado mensalmente, em até trinta dias contados da data da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 35 desta lei, corrigido monetariamente.

C9F4C69C07

C9F4C69C07

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de mineração não observa os limites políticos/administrativos dos territórios definidos para os municípios e estados federados e sim, as reservas naturais.

Além disso, o empreendimento necessário para o desenvolvimento da atividade de mineração é complexo e completo, indo muito além da mina, sendo obrigatória a instalação de barragens de rejeitos.

Neste sentido, entes federados que não tenham necessariamente atividade de exploração mineral em seu território mas que são impactados diretamente pelo desenvolvimento/ciclo da atividade mineradora devem ser compensados financeiramente por isso.

Não se trata de qualquer impacto, mas àquela fundamental para garantir a atividade mineradora, como as barragens de rejeitos. É cediço que sem as barragens de rejeito não existe atividade de extração, à luz da nossa legislação vigente.

Sendo assim, os municípios que possuem barragens de rejeitos em seu território são impactados diretamente pela atividade mineradora, fazendo jus à participar da arrecadação da CFEM, cabendo à ANM mensurar o *quantum* devido desta participação, mediante critérios técnicos estabelecidos pela Agência.

Dessa forma, todos os entes diretamente impactados pelo empreendimento é recompensada financeiramente, o que dá à atividade mais justiça social.

Com a aprovação da presente emenda, a mineração será de fato, realizada no interesse nacional, consoante previsão expressa de nosso texto constitucional, revertendo em benefícios concretos para toda a sociedade o aproveitamento econômico de um recurso que, em última instância, pertence ao povo brasileiro.

Face ao exposto, apresento a presente proposta, pelo qual, conto com o apoio dos nobres colegas, para sua aprovação.

Sala de Sessões, em

de julho de 2013.

Deputado EDUARDO CUNHA

C9F4C69C07

C9F4C69C07